



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

RESOLUÇÃO Nº 003/2007/CME/SB

Dispõe sobre ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração, no Sistema Municipal de Ensino de São Borja/RS

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA, no uso de suas atribuições legais, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96, Plano Nacional de Educação Lei nº 10.172/2001, 11.114/2005, 11.274/2006, Parecer CNE/CEB Nº 18/2005 e Resolução CNE/CEB Nº 03/2005.

RESOLVE:

CAPÍTULO – I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ampliar o Ensino Fundamental para nove anos de duração, no Sistema Municipal de Ensino de São Borja – RS.

Art. 2º - O Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica, direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, com duração mínima de 09 (nove) anos, compreendendo a faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade:

ENSINO FUNDAMENTAL – 06 A 14 ANOS DE IDADE

| | | |
|---------------|-----------------------|---------|
| Anos iniciais | 06 a 10 anos de idade | 05 anos |
| Anos finais | 11 a 14 anos de idade | 04 anos |

Parágrafo Único – É dever dos pais ou responsáveis efetuar matrícula no Ensino Fundamental das crianças com 06 (seis) anos de idade.

Art. 3º - O Ensino Fundamental com 09 (nove) anos de duração poderá organizar-se em ciclos, anos, séries, períodos semestrais, alternância regular do período de estudos, grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar e que a opção seja na sua totalidade.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Art. 4º - A Instituição de Ensino, que iniciou a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos em 2006, deve adequar-se à nova organização de ensino nos termos das Leis pertinentes, orientada por esta Resolução.

§1º - A Instituição de Ensino Seriado deverá organizar de forma coletiva Proposta Pedagógica com seu respectivo Regimento Escolar para o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e encaminhar para a equipe pedagógica SMECD e posteriormente ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 5º - A Instituição de Ensino deverá especificar a partir de 2007 nos documentos escolares do aluno o ano e a duração do Ensino Fundamental de 08 (oito) ou 09 (nove) anos.

Art. 6º - Pelo Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Educação orienta para a matrícula de seis anos de idade no ensino fundamental obrigatório, em atendimento à Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de março de 1996, estabelecendo:

- Garantir às crianças que ingressem aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, nesta etapa da Educação Básica. Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos Planos Curriculares do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 09 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressarem a partir do ano letivo de 2006.

Parágrafo Único – a Instituição de Ensino que ofertou até 2006 o Ensino Fundamental de oito anos (seriado) deverá implantar gradativamente o Ensino de 09 (nove) anos.

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino para ofertar o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, com ingresso aos 06 (seis) anos de idade, deve organizar o atendimento cumprindo:

- I – Realização de chamada pública, conforme estabelece o Art. 5º da LDB/96;
- II – Planejamento da oferta de vagas, definindo o número mínimo de alunos por sala de aula;
- III – Reorganização do tempo e espaço escolar;
- IV – Disponibilidade de recursos humanos (docentes e de apoio),
- V – Promoção na carreira, capacitação e atualização aos profissionais da educação;
- VI – Adequação dos espaços, materiais didáticos pedagógicos e equipamentos;
- VII – Adequação do projeto pedagógico escolar de modo a atender os objetivos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- VIII – Reorganização da Proposta Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Assessoramento e acompanhamento da reorganização do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico das escolas;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Art. 8º - A proposta Pedagógica, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, deve assegurar que a transição da Educação Infantil para a referida etapa, efetive-se de forma natural, evitando rupturas no processo de ensino de aprendizagem, resguardando o desenvolvimento da criança quanto aos aspectos sociais, culturais, emocionais, afetivos, cognitivos e linguísticos.

Art. 9º - Será resguardado o direito da continuidade e terminalidade de estudos ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, a fim de garantir aos mesmos o direito de prosseguimento de estudos com base no princípio do não retrocesso.

Art. 10º - Aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais a escola deve assegurar um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar de modo a promover o desenvolvimento de suas potencialidades. Para definição das ações pedagógicas, a mantenedora deve prover os recursos humanos e materiais necessários e os serviços de apoio pedagógicos especializados necessários que deverão ser oferecidos preferencialmente no âmbito da própria escola. (Parecer CNE/CEB nº 17/2001)

CAPÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 11º - A matrícula do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos será para alunos que tenham 06 (seis) anos completos, ou que venham a completar 06 (seis) até 31 (trinta e um) de março do ano letivo.

- anos iniciais com 5 anos de duração, na faixa etária de 6 a 10 anos.
- anos finais com 4 anos de duração, na faixa etária de 11 a 14 anos.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA E ENTURMAÇÃO

Art. 12º - O aluno que completar 06 (seis) anos até 31 de março do ano em curso, deverá ser matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

Art. 13º - O aluno de 07 (sete) anos que já cursou com 06 (seis) anos de idade, o último ano da Educação Infantil (pré-escola), deverá ingressar no 2º ano de Ensino Fundamental de Nove anos (no ano 2008).

Art. 14º - Os alunos de 06 (seis) anos de idade que cursaram a pré-escola em 2006 e ingressaram no 2º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, em 2007, amparam-se por esta resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

Art. 15º - O aluno com sete anos de idade, que ingressar no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, sem conhecimento prévio do ensino sistematizado, deve ser matriculado no 1º ano, com possibilidade de classificação a partir do 2º ano.

Art. 16º - O aluno sem experiência escolar e/ou defasagem idade/série, deverá enturmar-se após avaliação feita pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, sob orientação da SMECD, obedecendo a legislação e os critérios pré estabelecidos no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico da escola.

Art. 17º - O aluno com necessidades educacionais especiais será enturmado de acordo com o que dispõe o Parecer CNE/CEB nº 17/2001.

CAPÍTULO – IV

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 18º - A Instituição de Ensino, ao ofertar Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, deverá reelaborar a sua proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, observando a Legislação Vigente, Linhas Pedagógicas da SMECD e desta Resolução.

Art. 19º - Compete à Instituição de Ensino, ao elaborar a sua proposta Pedagógica, abranger não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, respeitando:

- I – As fases do desenvolvimento humano;
- II – Seleção e organização dos conteúdos nas diferentes áreas do conhecimento e atividades Pedagógicas;
- III – A articulação família, escola e comunidade;
- IV – As concepções de infância, adolescência, desenvolvimento humano, de ensino e aprendizagem, sem perder de vista a cultura e a ludicidade;
- V – As características e as expectativas da comunidade;
- VII – A definição dos parâmetros para organização das turmas e/ou grupos de alunos, considerando a faixa etária;
- VIII – A gestão escolar expressa nos princípios norteadores da Gestão Democrática;

Art. 20º - A avaliação no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos deve ser diagnóstica, com visitas ao desenvolvimento integral do aluno, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em Parecer Descritivo, sem retenção do aluno.

Art. 21º - A instituição de Ensino deverá realizar anualmente avaliação do seu Projeto Político Pedagógico, possibilitando redirecionar a prática educativa;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BORJA
Lei nº 1.781, de 25 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO – V

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 22º - Cabe ao sistema de Ensino do Município em regime de colaboração regulamentar o Ensino Fundamental de Nove Anos, reorganizando o tempo e o espaço escolar, adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

| | |
|------------------|---------------------------|
| 1º Ano ao 4º Ano | Ensino Globalizado |
| 5º Ano | Ensino por área de estudo |
| 6º Ano ao 9º Ano | Ensino por disciplina |

Art. 23º - O Sistema Municipal de Ensino deve realizar a cada três anos, a Avaliação Institucional para a garantia da qualidade do Ensino Fundamental.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino assegurar a oferta da primeira etapa da Educação Básica / Educação Infantil para crianças até 05 (cinco) anos de idade.

EDUCAÇÃO INFANTIL
Até 05 anos de idade

| | |
|------------|------------------------|
| Creche | 0 até 03 anos de idade |
| Pré-Escola | 04 a 05 anos de idade |

Art. 25º - Os casos omissos deverão ser submetidos a SMECD/ Equipe Pedagógica, e posteriormente, ao Conselho Municipal de Educação para análise e deliberação.

Art. 26º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovado por unanimidade pelo Plenário da sessão do dia 24 de setembro de 2007.

Carlos Nazário Pires Fontella
CME/SB